 ANATEL	ANÁLISE	NÚMERO E ORIGEM:
		520/2010-GCER
		DATA: 12/11/2010
CONSELHEIRA RELATORA		
EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI		

1. ASSUNTO

Proposta de Consulta Pública sobre Regulamento para Parcelamento de Créditos Não Tributários Administrados pela Anatel.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Memorando Circular nº 438/2010-PGF/PFE-Anatel, de 24/08/2010;
- 2.2. Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 1/2010-ADPFA/SAD, de 07/01/2010;
- 2.3. Informe nº 47/2009-ADPFA/ADPF/SAD, de 07/12/2009;
- 2.4. Parecer nº 1.540/2009-CPC/PGF/PFE-Anatel, de 25/11/2009;
- 2.5. Processo nº 53500.022868/2009; e
- 2.6. Minutas de Regulamento e de Consulta Pública.

3. RELATÓRIO**3.1. DOS FATOS**

Cuida-se de proposta de Consulta Pública sobre Regulamento para Parcelamento de Créditos Não Tributários Administrados pela Anatel, e respectivo modelo de Termo de Parcelamento de Débitos perante a Agência Nacional de Telecomunicações, formulada pela Superintendência de Administração Geral (SAD).

A matéria foi objeto da Consulta Interna nº 450, cujas contribuições foram analisadas no Informe nº 21/2009-ADPFA/ADPF/SAD, de 13/10/2009. A proposta foi então submetida à Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE), que, por meio do Parecer nº 1.540/2009-CPC/PGF/PFE-Anatel, de 25/11/2009, opinou:

pela possibilidade de elaboração de ato normativo objetivando tratar do parcelamento dos créditos não-tributários ainda não inscritos em Dívida Ativa e administrados pela Agência, com fundamento na aplicação analógica do disposto no art. 37-B, da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.941/2009;

Ao retornar à SAD, o processo foi objeto de nova análise, consignada no Informe nº 47/2009-ADPFA/ADPF/SAD, de 07/12/2009, que consolida as minutas de Regulamento e de Termo de Parcelamento elaboradas por aquela Superintendência.

Em 07/01/2010, os autos são encaminhados a este Colegiado por meio da Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 1/2010-ADPFA/SAD, de 07/01/2010. Em 15/01/2010, por intermédio da Comunicação de Tramitação nº 6446, o processo é remetido a meu Gabinete para fins de relato.

O processo foi pautado na 569ª Reunião do Conselho Diretor, ocasião em que solicitei que a matéria fosse retirada de pauta, o que me foi deferido nos termos do art. 18 do Regimento Interno (RI), aprovado pela Resolução nº 270, de 19/07/2001.

Em 09/07/2010, por meio do Memorando nº 556/2010-GCER, solicitei à SAD a retificação da documentação anexa ao Informe nº 47/2009-ADPFA/ADPF/SAD, de 07/12/2009 (minutas de regulamento e de termo de parcelamento). A solicitação foi atendida, e os autos foram restituídos a meu Gabinete por intermédio do Memorando nº 141/2010-ADPFA2/SAD, de 26/07/2010.

Por derradeiro, sobreveio o Memorando Circular nº 438/2010-PGF/PFE-Anatel, de 24/08/2010, em que o titular da PFE esclarece que a Portaria nº 1.197, de 13/08/2010, do Advogado-Geral da União, que regulamenta o disposto no art. 35 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, *não prejudica a regulamentação interna a respeito do parcelamento de créditos não tributários* tratada nestes autos.

São os fatos.

3.2. DA ANÁLISE

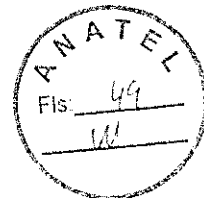
A presente Análise tem como objeto relatar proposta de Regulamento para Parcelamento de Créditos Não Tributários Administrados pela Anatel e do correspondente Termo de Parcelamento de Débitos perante a Agência Nacional de Telecomunicações elaborada pela SAD.

Consoante definido em seu art. 1º, o regulamento em pauta alcança o *parcelamento de créditos não tributários de pessoas físicas ou jurídicas, outorgadas ou não, para com a Anatel, inclusive o pagamento de saldo remanescente de débitos*. Dessa forma, de acordo com o art. 2º da proposta, *a Anatel poderá parcelar, no âmbito administrativo, os créditos não tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não*, desde que não estejam inscritos em dívida ativa.

Quantos aos aspectos formais da proposta, cumpre registrar a possibilidade jurídica de edição de ato normativo sobre o tema por parte desta Agência, conforme consignado nas conclusões do Parecer nº 1.540/2009-CPC/PGF/PFE-Anatel, de 25/11/2009. Outrossim, não se observam vícios de legalidade ou constitucionalidade, formais ou materiais, nas minutas apresentadas pela SAD.

Em outra vertente, os documentos demandam ajustes redacionais para que se conformem às diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, pelo Decreto nº 4.176, de 28/03/2002, e bem assim pelo art. 51 do RI. Tais ajustes encontram-se destacados nos anexos desta Análise.

No que tange ao mérito, cumpre ressaltar que, com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, as autarquias deixaram de ter competência para realizar acordos e transações em juízo, o que impediu a Agência de conceder parcelamentos de débitos objeto de execução fiscal, conforme entendimento sedimentado no Parecer nº 958/2009-ACD/PGF/PFE/ANATEL, de 02/07/2009. Paralelamente, na mesma peça opinativa, a PFE ressalta a necessidade de edição de norma interna sobre o assunto para que possam ser autorizados parcelamentos de créditos administrativos que ainda não sejam objeto de execução judicial, mediante aplicação, por analogia, do disposto no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Dessa forma, observa-se que a edição da norma ora proposta mostra-se conveniente e oportuna, tendo em vista que, sem sua aprovação, a Anatel será privada de importante instrumento para otimizar o recolhimento de receitas e a regularização de administrados em débito com a Agência. Não obstante, alguns ajustes se fazem necessários, conforme se expõe a seguir.



3.2.1 Das Causas de Indeferimento do Pedido de Parcelamento (art. 5º, *caput*)

O *caput* do art. 5º da proposta em análise contempla causas que podem motivar o indeferimento do pedido de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 5º O parcelamento poderá ser indeferido, de forma fundamentada, quando os antecedentes do devedor, a natureza da infração ou outra circunstância relevante assim o recomendarem.

Diante da proposta apresentada, é necessário ponderar que considerações acerca natureza da infração cometida devem ser feitas no âmbito do respectivo Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO), em que servirão de subsídio para a escolha ou dosimetria da sanção aplicada. Uma vez que a sanção de caráter pecuniário converte-se em crédito a favor da Administração Pública, não se mostra mais oportuno revolver a matéria fática apreciada no âmbito do Pado, razão pela qual deixa-se de acatar a proposta nesse ponto.

Pelos mesmos motivos também se mostra inoportuno perquirir, no âmbito da análise de um pedido de parcelamento, acerca dos antecedentes do devedor. De forma complementar, cabe registrar que o art. 13 da proposta contempla a hipótese de negativa de pedido de parcelamento em razão da exclusão do devedor de parcelamento anterior.

Diante dessas considerações, entende-se mais adequado admitir o indeferimento do pedido de parcelamento apenas quando se mostrar manifestamente contrário ao interesse público, sempre de forma fundamentada, conforme a seguinte redação:

Art. 5º O parcelamento poderá ser indeferido, de forma fundamentada, quando se mostrar manifestamente contrário ao interesse público

3.2.2. Do Pagamento de Custas, Emolumentos e Encargos Legais (art. 5º, § 4º)

O § 4º do art. 5º da proposta estabelece que caberá ao devedor o pagamento de custas, emolumentos e encargos legais. Nesse ponto, cabe ressaltar que o parcelamento de que ora se trata é feito na esfera administrativa. Portanto, não poderão ser exigidos do administrados pagamentos adicionais àqueles que já estão previstos na regulamentação específica, motivo pelo qual propõe-se a exclusão do dispositivo.

3.2.3 Das Causas de Exclusão do Devedor do Benefício do Parcelamento (art. 11)

Primeiramente, deve-se registrar que, ao prever o não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, como causa de exclusão do benefício do parcelamento, a proposta deixou de contemplar a hipótese de não pagamento de número inferior de parcelas, quando todas as demais já estiverem pagas. Tal omissão permitiria que o devedor, por exemplo, deixasse de pagar as duas últimas parcelas sem sofrer os efeitos da exclusão, previstos nos arts. 12 e 13. Portanto, entende-se pertinente a inclusão dessa hipótese, à semelhança do que é previsto no § 1º do art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, relativamente aos casos de parcelamento de que tratam.

Outrossim, a hipótese do inciso V (*outros casos, a critério do Conselho Diretor da Anatel ou da autoridade que houver concedido o parcelamento*) cria demasiada abertura à atuação discricionária do administrador, além de gerar insegurança jurídica aos administrados, que se verão na contingência de serem excluídos de parcelamento já concedido por motivos não previstos na regulamentação específica.

Diante dessas considerações, propõe-se a seguinte redação para o art. 11 da proposta:

Art. 11. O devedor será excluído do benefício do parcelamento nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer regra deste regulamento;

II – falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais;

III – decretação de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, extinção ou qualquer outro tipo de sucessão empresarial, sem que haja, no último caso, comunicação prévia à Anatel; ou

IV – solicitação, por parte do devedor, de prosseguimento de qualquer tipo de impugnação, recurso administrativo ou qualquer outro meio em que se discutam os débitos consolidados objeto do parcelamento.

3.2.4. Da Necessidade de Intimação Prévia em Caso de Exclusão do Parcelamento (art. 12)

O art. 12 da proposta estabelece que a exclusão do devedor do parcelamento *independentemente de notificação prévia*. Observa-se que tal disciplina encontra-se em conformidade com o previsto na Cláusula Décima Primeira do Anexo II da Portaria nº 954, de 23/09/2009, do Procurador-Geral Federal, que *regulamenta o parcelamento extrajudicial de que trata o art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002*. No entanto, cabe registrar que a intimação prévia é exigida no § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, no que tange ao parcelamento ali disciplinado. Dessa forma, considerando ainda que a exigência de intimação prévia se faz em respeito aos direitos do administrado, considera-se conveniente e oportuno conferir nova redação ao dispositivo em exame, nos seguintes termos:

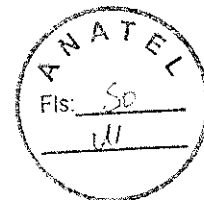
Art 12. A exclusão do devedor do parcelamento administrativo, que dependerá de intimação prévia, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

3.2.5. Do Termo de Parcelamento

Diante das alterações propostas no texto do Regulamento, ajustes correspondentes devem ser feitos no Termo de Parcelamento a ele anexo. Dessa forma, a Cláusula 11, que trata da exclusão do devedor do parcelamento, teve sua redação modificada para reproduzir, com maior fidelidade, o disposto no art. 11 do Regulamento. Paralelamente, também foi alterada a Cláusula 7ª, com o objetivo de adequá-la ao que prescreve o art. 9º do Regulamento. Demais ajustes pontuais foram feitos no texto, com finalidade meramente redacional, destacados no anexo desta Análise (texto com marcas de revisão).

3.2.6. Das Considerações Finais

Feitos os ajustes de mérito e de forma aqui propostos e incorporados na minuta anexa a esta Análise, o presente Regulamento pode ser submetido à Consulta Pública, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 16/07/1997. Ademais, considerando que a matéria tem relativa repercussão social, mas que não apresenta especial complexidade técnica ou jurídica, afigura-se adequado definir em vinte dias o prazo da Consulta Pública, não se antevendo a necessidade de realização de Audiências Públicas. Outrossim, a publicação da Consulta Pública na imprensa oficial deve ser acompanhada da divulgação, no sítio da Anatel na Internet, desta Análise, dos votos eventualmente proferidos pelos demais membros deste Colegiado e dos documentos mencionados nos itens 2.1 a 2.4 *supra*.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho:

- a) submeter à Consulta Pública, pelo prazo de vinte dias, a minuta de Regulamento para Parcelamento de Créditos Não Tributários Administrados pela Agência Nacional de Telecomunicações, conforme minuta anexa a esta Análise;
- b) determinar que sejam divulgados, no sítio da Anatel na Internet, como anexos à mencionada Consulta Pública:
 - (i) os documentos mencionados nos itens 2.1 a 2.4 desta Análise;
 - (ii) esta Análise; e
 - (iii) os demais votos que forem apresentados.

É como considero.

ASSINATURA DA CONSELHEIRA RELATORA

